

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 485, DE 2024

Dispõe sobre a comercialização de calçados para pessoas com deficiência nos membros inferiores.

Autor: Deputado JOSENILDO

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que determina a obrigatoriedade para os estabelecimentos que comercializam calçados da oferta de apenas uma unidade de calçado, que poderá ser específica para o pé direito ou esquerdo, ou de duas unidades, configurando um par, de calçados com numerações distintas, destinadas a pessoas com deficiência nos membros inferiores.

Os calçados comercializados não poderão apresentar distinções quanto ao modelo e à qualidade, em comparação aos disponíveis para os consumidores em geral.

Define-se, também, que o preço de venda de cada unidade de calçado não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) do valor total de um par e que o preço dos pares de calçados, contendo numerações diferentes, não poderá exceder o mesmo preço em relação ao par de calçados que contenha unidades com a mesma numeração.

O descumprimento do disposto nesta lei está sujeito às sanções administrativas especificadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas

A cláusula de vigência é de 180 dias após a publicação da Lei.



Justifica o ilustre Autor que a proposta visa a implementar novas iniciativas para proporcionar maior equidade às pessoas com deficiência no Brasil. O projeto de lei versa sobre a venda de calçados individualizados, contemplando a comercialização de unidades únicas ou pares com numerações diferentes, para atender às necessidades específicas de indivíduos com deficiências nos membros inferiores, bem como daqueles que passaram por amputações.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto em análise, com o objetivo de proporcionar opções de consumo de calçados a justo preço para pessoas com deficiência nos membros inferiores, determina:

- i) Obrigatoriedade por parte de estabelecimentos que comercializem calçados que ofereçam apenas uma unidade do calçado, específica para o pé direito ou esquerdo, ou pares com numerações distintas entre as unidades, direcionadas para pessoas com deficiência nos membros inferiores;
- ii) Que o preço de venda de cada unidade de calçado não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) do valor total



de um par e que o preço dos pares de calçados, contendo numerações diferentes, não poderá exceder o mesmo preço em relação ao par de calçados que contenha unidades com a mesma numeração.

As determinações do projeto pretendem que pessoas com deficiência nos membros inferiores possam ter acesso a calçados que lhes sejam adequados sem que incorram em custos proibitivos ou se deparem com barreiras impostas pelo comércio em relação à oferta dos produtos.

Aqui, a questão fundamental a ser apreciada envolve a avaliação se os custos impostos pelas disposições do projeto são significativos a ponto de prejudicar a indústria ou o comércio. Com efeito, a utilização de pares com numerações diferentes ou de apenas uma unidade para um dos pés, pode gerar ociosidade e dificuldade de venda posterior da outra parte.

A nosso ver, o volume de pessoas nesta situação particular, que demandariam a compra de calçados desta forma, é muito inferior ao número de consumidores em condições normais. O próprio mercado tenderá a estabilizar a relação e as perdas eventuais não comprometerão o desempenho da indústria e do comércio.

De outra parte, muitos consumidores verão estabelecidos os seus direitos, tendo acesso, a preços justos, a calçados adequados à sua deficiência específica.

Finalmente, avaliamos que o texto pode ser reparado para trazer mais clareza e evitar ambiguidades, razão pela qual optamos por fazer um Substitutivo.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 485, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PL 485/24

Dispõe sobre a comercialização de calçados para pessoas com deficiência nos membros inferiores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade, para os estabelecimentos que comercializam calçados, da oferta de apenas uma unidade de calçado, que poderá ser específica para o pé direito ou pé esquerdo, ou de duas unidades de calçados, configurando um par, com numerações distintas, destinadas a pessoas com deficiência nos membros inferiores.

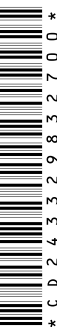
Parágrafo único: Os calçados comercializados nas condições do *caput* não poderão apresentar distinções quanto ao modelo e quanto à qualidade do produto, em comparação aos disponíveis para os consumidores em geral.

Art. 2º O preço de venda de cada unidade de calçado não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) do valor total de um par e o preço dos pares de calçados, contendo numerações diferentes, não poderá exceder o mesmo preço em relação ao par de calçados que contenha unidades com a mesma numeração.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei está sujeito às sanções administrativas especificadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

Apresentação: 25/06/2024 18:28:57.737 - CICS
PRL 1 CICS => PL 485/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243329832700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

